

Lei nº 150/91 de 20 de Agosto de 1.991.

Autoriza o chefe do Poder Executivo adotar regime de Suprimento de Fundos a Servidores Municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são facultadas por Lei etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Abaiara Ceará aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º- Suprimento de Fundos é a entrega de numerário autorizado pelo ordenador da despesa, a servidor público municipal para ocorrer a dispêndios não-atendíveis pela via bancária ou para atender casos excepcionais, consoante as disposições nos 68 e 69 da lei nº 4.320/64;

Art. 2º- Considera-se ordenador da despesa, segundo a conceituação do 1º do art. 80, do Decreto Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1.967, a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recuso do município.

Art. 3º- O suprimento de Fundos a servidor deverá sempre/ ser precedido da extração do empenho, em nome do beneficiado.

Parágrafo Único:- O suprimento feito para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 4º- São despesas especiais processáveis pelo regime, de suprimento de fundos:

I- de pequeno vulto de pronto pagamento;

II- de viagem ou para atender a diligências bem, assim de carácter secreto ou reservado;

III- que devam ser feitas em locais não servidos pela rede bancária autorizada;

IV- Custear despesas com organização, por ocasião de comemorações festivas;

1º- São despesas de pequeno vulto as que envolverem importâncias inferior a 20 vezes, no caso de compras serviços e 150 vezes, no caso de obras, a UPECE- Unidade Fiscal do Estado do Ceará.

2º- São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza exijam imediata satisfação e que não excedam por espécie de material, cu unidade de serviços a quantia correspondente a 10 vezes a UPECE- Unidade Fiscal do Estado do Ceará.

Art. 5º- O ato concessivo do suprimento deverá conter:

I- Exercício Financeiro;

II- Classificação completa da despesa, por conta de crédito orçamentario ou adicional;

III- Nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

IV- Indicação, em algarismo e por extenso, da importância, do suprimento;

V- Período de aplicação e prazo para comprovação;

VI- Espécie do pagamento a realizar.

Art. 6º- Não se fará suprimento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de suprimento anterior nem a responsáveis por 2 (Dois) suprimentos.

Art. 7º- O servidor Público Municipal que recebe suprimento é obrigado, na forma da Lei, a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinado pelo ordenador de despesa.

Art. 8º- O responsável não pode pagar-se a si mesmo salvo os casos previstos em Lei.

Art. 9º- Os recibos deverão ser passados em nome do responsável pela aplicação do suprimento e por quem prestou o serviço, / forneceu o material ou executou a obra, indicando-se o respectivo órgão.

Art. 10º- Quando o interessado não souber ou não puder escrever, tomar-se a impressão digital do polegar direito ou indicarse-á o número do documento de identidade oficial no próprio recibo.

Art. 11º- Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 12º- Só serão admitidos documentos de despesas realizadas em data anterior à do recebimento do quantitativo, pelo responsável.

Art. 13º- Deverá constar dos comprovantes ou recibo o atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passado por servidor que não o responsável pelo suprimento.

Art. 14º- Aprovada a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora mediante despacho, encaminhará o processo para o órgão central do controle interno.

Art. 15º- Impugnada a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à contabilidade para registro definitivo das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

Art. 16º- A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada nos quinze primeiros dias de janeiro seguinte.

Art. 17º- Cabe aos detentores de suprimento de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro para efeito de contabilidade e reinscrição em data posterior, observados os prazos fixados pelo ordenador da despesa.

Art. 18º- Os documentos relativos à comprovação das despesas deverão ficar arquivados na contabilidade da Prefeitura à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, e bem assim dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do conselho de contas dos Municípios.

Art. 19º- Não será concedido suprimento de fundos a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do próprio material adquirido, salvo se não houver, na repartição, outro servidor, nem será concedido suprimento de fundos no último mês do exercício.

Parágrafo Único:- na hipótese de necessidade imperiosa da entrega de suprimento em dezembro, a importância a suprir não será superior, à escrita necessidade de seu objetivo.

Art. 20º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 1.991.

Jose Leito Matavros
JOSE LEITO MATAVROS